



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 19615.000502/2004-72
Recurso nº 138.924 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.716
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/12/2000

COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O exame da aplicação da multa por saída de produtos na ausência de selo de controle, bem como da multa decorrente do não recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, não pode ser feito pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, uma vez que a competência para analisar a matéria é do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme dispõe o art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

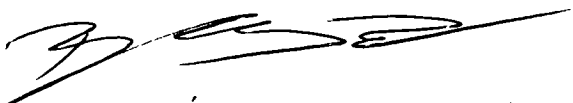
Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho** Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de **Castro**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório do r. acórdão recorrido, às fls. 957-959, que bem resume os fatos ocorridos até aquele momento:

“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 07/12), através do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 3.949.653,91, já incluídos multa de 75%, juros de mora calculados até 30/11/2004 e multa regulamentar (cód: 3738).

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramentos legais constantes do auto, foram apuradas as seguintes infrações:

1) IPI NÃO LANÇADO – BEBIDA DA LEI Nº 7.798/89. SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO OU COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO: ‘O estabelecimento industrial deu saída a produtos tributados, com insuficiência de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por dar saídas com erro de aplicação de alíquotas do imposto. (...)’. Enquadramento Legal: ‘Artigos 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”, 114 e parágrafo único, 117 parágrafo único, 126, 127, 130, 133, 135, 182, 183, inciso IV, 185, inciso II, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)’.

2) PRODUTO SEM SELO OU COM SELO REUTILIZADO – BEBIDAS. VENDA DE PRODUTO SEM SELO DE CONTROLE: ‘O estabelecimento deu saída a produtos sujeitos a selo de controle, sem a sua devida aplicação. (...)’. Enquadramento Legal: ‘Art. 471, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)’.

3. Por meio do Termo de Informação Fiscal de fls. 24/49, parte integrante do Auto de Infração, as autoridades lançadoras, além de descreverem de forma pormenorizada todas as infrações constatadas e seus fundamentos legais, consignaram, em síntese, as seguintes informações:

3.1 O presente procedimento fiscal originou-se em razão de Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 4ª Vara da Justiça Federal em Campina Grande/PB, tendo sido efetuado no estabelecimento da empresa autuada a apreensão pelo Depto. de Polícia Federal/PB de vasto material, dentre os quais, documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos magnéticos e armas.

3.2 Para o período compreendido entre dez/1999 e dez/2000, foram constatadas diferenças de alíquotas do IPI nos produtos saídos do estabelecimento, além de saídas de bebidas sem o selo de controle, tais constatações demandaram a elaboração de planilhas para demonstração dos valores calculados.

3.3 Todas as bebidas nacionais fabricadas pelo contribuinte estão sujeitas ao "regime especial de apuração do IPI", nos termos dos artigos 126 e 135 do RIPI/98, assim, deveriam ter o IPI recolhido na saída do estabelecimento, conforme as Declarações de Informações sobre Produtos Industrializados para o Setor de Bebidas (DIPI-Bebidas) e os Relatórios elaborados pela empresa denominados "Controle de Estoque" e "Inventário do Engarrafamento Coroa Ltda", em que constam as saídas de todos os produtos industrializados.

3.4 Para apurar as diferenças de IPI não recolhidas pela empresa por ter aplicado alíquotas diversas da estabelecida pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 53, de 01 de dezembro de 2004 (DOU de 03/12/2004), foi elaborada a planilha denominada "Demonstrativo das Quantidades dos Produtos Vendidos com diferenças de alíquotas do IPI referente ao Período de dez/99 a dez/2000", cujos dados foram obtidos das saídas declaradas nas DIPI – Bebidas, DARFs de pagamentos, DCTFs, relatórios elaborados pela empresa denominados "Controle de Estoque" e "Inventário do Engarrafamento Coroa Ltda".

3.5 Objetivando apurar as quantidades do produto saído sem o SELO DE CONTROLE, elaborou-se a planilha denominada "Demonstrativo de Entrada e Saída de Selo de Controle – Bebidas Alcoólicas (Selo Verde) de dez/1999 a dez/2000", cujos dados foram obtidos das saídas declaradas nas DIPI – Bebidas, DARFs de pagamentos, DCTFs, relatórios elaborados pela empresa denominados "Controle de Estoque", Guias de Fornecimento de Selo de Controle e Listagem-SELECON-PRD.

4. Regularmente intimada em 14/12/2004 (fl. 08), a contribuinte protocolizou, em 14/01/2005, impugnação acostada às fls. 883/897, aduzindo em sua defesa, em síntese, as seguintes razões:

PRELIMINARES

Decadência

4.1 Alegando tratar-se o caso de revisão de lançamento defende, apoiado no que dispõe o art. 149, § único do CTN e em excerto doutrinário que transcreve, já ter sido extinto o direito de constituir o crédito tributário para o período objeto da presente autuação.

Insubsistência da autuação fiscal - Nulidade

4.2 Argúi que a autuação além de carecer de clareza e objetividade, aponta apenas de forma genérica e aleatória as infrações cometidas, haja vista que todos os documentos fiscais referentes ao período autuado foram destruídos por um incêndio acidental ocorrido na empresa.

4.3 Afirma que inexistente indicação objetiva e expressa do dispositivo legal infringido e que o auto encontra-se em dissonância com o Princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, previsto na CF (art. 5º, incisos LIV e LV) e questiona a certeza e liquidez do crédito lançado afirmando que teve seu direito de defesa cerceado.

4.4 Junta ementas de julgados administrativos e judiciais, além de excertos doutrinários que entende favoráveis a sua tese e pleiteia que seja declarado nulo o auto de infração.

MÉRITO

Questões de mérito

4.5 Repisando argumentos já apresentados em seu arrazoadado, inicia a discussão de mérito questionando a certeza e liquidez do crédito que, segundo entende, teria sido constituído de forma aleatória, por não estarem comprovadas a falta de recolhimento integral do IPI em face da aplicação de alíquota incorreta, nem a saída de produtos sem o selo de controle, motivo pelo qual o Auto de Infração seria nulo de pleno direito.

Inconstitucionalidade da multa

4.6 Fundamentando seu raciocínio na vedação constitucional ao confisco (CF art. 150, IV), alega que a multa aplicada de 75% tem caráter confiscatório.

4.7 Reproduzindo excertos doutrinários e trechos de julgados de tribunais superiores, continua a defender o efeito confiscatório da multa imposta afirmando que “na conjuntura atual, torna-se economicamente e juridicamente impossível acatar multas extorsivas e incongruentes com a realidade quanto às aplicadas nesta autuação.”.

Duplicidade da cobrança da multa proposta

4.8 Com base no que dispõe o §4º do art. 461 do RPI/98, o qual transcreve, defende que as multas que lhe foram infligidas encontram-se em duplicidade e argumenta que aquela prevista no art. 471, I, do RPI/98, por ser mais específica, não permite a aplicação cumulativa da multa proporcional estabelecida no art. 461, I, do referido regulamento.

Ilegitimidade da incidência de juros maiores que 1%

4.9 Arguindo à vedação ao efeito confiscatório dos encargos fiscais, alega que os juros de mora não podem servir para penalizar o contribuinte, posto que tal objetivo já é atendido pela multa.

4.10. Protesta pela aplicação da isonomia, alegando que os juros imputados não correspondem aqueles que o fisco aplica quando obrigado a proceder restituições relativas a recebimentos indevidos.

5. Por fim, requer a anulação do auto de infração.

6. Consta ainda dos autos documento (fls. 938/939) onde a contribuinte justifica não ter cumprido o prazo legal de 30 dias para apresentação da impugnação em função de não ter havido expediente normal na Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, no dia 13 de janeiro de 2005. Para fazer prova de sua afirmação, a impugnante anexou os documentos de fls. 948 e 949.

É o que importa relatar.”

Remetidos os autos para análise da impugnação apresentada pelo Contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, Pernambuco, julgou procedente o lançamento por meio de em acórdão assim ementado (fl. 956):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/12/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. A aplicação da multa no lançamento de ofício, de 75% do valor do IPI que deixou de ser lançado ou recolhido, está prevista em Lei, não podendo a alegação de violação ao princípio do não confisco ser apreciada na esfera administrativa.

MULTA REGULAMENTAR. VENDA DE BEBIDA SEM SELO DE CONTROLE. Aplica-se a multa regulamentar correspondente ao valor comercial da bebida se for constatada a venda sem selo de controle.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/12/2000

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial Selic tem previsão legal.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, impugnando apenas as multas aplicadas e requerendo a declaração de inconstitucionalidade sobre o procedimento administrativo ora em curso. Não houve, portanto, manifestação de irresignação quanto à classificação de suas bebidas no corpo do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Conforme relatado acima, o Contribuinte, ora Recorrente, não manifestou discordância quanto à classificação de suas mercadorias, para efeito de lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), única matéria discutida nesses autos que, nos termos do art. 22, inciso XV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a apreciação compete a este Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Em face do silêncio do Recorrente, não cabe ao Conselho reexaminar a matéria de ofício.

Quanto aos demais temas de mérito, quais sejam, multa pelo não recolhimento de IPI (art. 80, I, da Lei nº 4.502/64) e multa sobre a venda de bebidas sem o correspondente selo de controle, entendo que o exame do recurso não pode ser feito por esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda dispõe em seu art. 21, inciso I, alínea "c", *verbis*:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

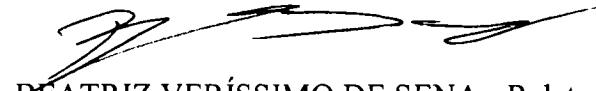
II - às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca ao estabelecer a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre

multa decorrente de não pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, sem reexame de classificação de produtos, e de multa decorrente da saída de produtos sem o correspondente selo de controle previsto no RIPI/98.

Desta forma, diante do exposto, **voto no sentido de declinar a competência para julgamento do recurso em epígrafe em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora